

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Montemor-o-Velho

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.cm-montemorvelho.pt/index.php/municipio/camara-municipal/documentacao/tarifarios
Data de receção/ última consulta	Maio de 2019
Observações:	



Aprovado em Reunião de Câmara de 20/12/2018, o Tarifário para 2019 apresenta uma **redução dos valores da componente fixa quer do abastecimento de água quer do saneamento** (base e familiar, entre os 15 e os 20mm). Também alguns **serviços auxiliares foram revistos**, verificando-se uma diminuição dos valores a pagar.

O executivo montemorense manteve todas as restantes componentes, pelo que esta atualização se vai refletir numa poupança para os munícipes.

O presente tarifário entra em vigor a partir de 23 de janeiro de 2019.

Resíduos Urbanos

Resíduos Urbanos	valores em euros
4,39 €	

Tarifa única a cobrar por local de consumo

Taxa de Recursos Hídricos

Taxa de Recursos Hídricos Abastecimento	valores em euros
0,0057 €/m ³	
Taxa de Recursos Hídricos Saneamento	
0,0155 €/m ³	

A TRH será cobrada a todos os consumidores, baseando-se no Princípio de utilizador-pagador, e é receita a entregar às respetivas Entidades.

Aos preços indicados acresce IVA à taxa legal em vigor

Abastecimento Público de Água

		valores em euros					
		Componente Fixa					
		cont. Ø nominal (mm)					
Doméstico		≤ 15	> 15 ≤ 20	> 20 ≤ 25	> 25 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40
Base e Familiar		3,4000	4,4000	29,9000	59,9000	119,9000	119,9000
Social (Carência Económica)		0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Não-Doméstico		≤ 15	> 15 ≤ 20	> 20 ≤ 25	> 25 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40
Base		3,5000	5,9000	29,9000	59,9000	119,9000	119,9000
Social		3,5000	5,9000	29,9000	59,9000	119,9000	119,9000
Especial		3,5000	5,9000	29,9000	59,9000	119,9000	119,9000

		valores em euros			
		Componente Variável			
		m ³			
Doméstico		≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 25	> 25
Base		0,5900	0,7375	0,9219	1,1523
Familiar		0,5900	0,7375	0,7375	1,1523
Social (Carência Económica)		0,2950	0,3688	0,9219	1,1523
Não-Doméstico		≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 25	> 25
Comércio e Indústria		1,0500	1,3125	1,6406	1,8000
Escolas, Saúde e Serviços		1,1523	1,4404	1,8005	2,2507
Associações		0,3150	0,3938	0,4922	0,6152
Juntas e Autarquias		0,2950	0,3688	0,4609	0,5762
Outros Consumos		1,1523	1,4404	1,8005	4,0000
Não-Doméstico - Social/Especial		≤ 75	> 75		
Social (IPSS e Outras Entidades SFL)		0,2950	1,1523		
Empresas ≤ 25 postos de trabalho		0,5900	1,8000		
		≤ 150	> 150		
Empresas > 25 postos de trabalho		0,5900	1,8000		

Saneamento de Águas Residuais

		valores em euros					
		Componente Fixa					
		cont. Ø nominal (mm)					
Doméstico		≤ 15	> 15 ≤ 20	> 20 ≤ 25	> 25 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40
Base e Familiar		2,5500	3,3000	22,4250	44,9250	89,9250	89,9250
Social (Carência Económica)		0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Não-Doméstico		≤ 15	> 15 ≤ 20	> 20 ≤ 25	> 25 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40
Base		2,6250	4,4250	22,4250	44,9250	89,9250	89,9250
Social		2,6250	4,4250	22,4250	44,9250	89,9250	89,9250
Especial		2,6250	4,4250	22,4250	44,9250	89,9250	89,9250

		valores em euros			
		Componente Variável **			
		m ³			
Doméstico		≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 25	> 25
Base		0,4425	0,5531	0,6914	0,8643
Familiar		0,4425	0,5531	0,5531	0,8643
Social (Carência Económica)		0,2213	0,2766	0,6914	0,8643
Não-Doméstico		≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 25	> 25
Comércio e Indústria		0,7875	0,9844	1,2305	1,3500
Escolas, Saúde e Serviços		0,8643	1,0803	1,3504	1,6880
Associações		0,2363	0,2953	0,3691	0,4614
Juntas e Autarquias		0,2213	0,2766	0,3457	0,4321
Outros Consumos		0,8643	1,0803	1,3504	3,0000
Não-Doméstico - Social/Especial		≤ 75	> 75		
Social (IPSS e Outras Entidades SFL)		0,2213	0,8643		
Empresas ≤ 25 postos de trabalho		0,4425	1,3500		
		≤ 150	> 150		
Empresas > 25 postos de trabalho		0,4425	1,3500		

Tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias

Tarifa variável, em euros, expressos em m³ de água por cada 30 dias

TARIFÁRIO - SERVIÇOS AUXILIARES				
ABASTECIMENTO DE ÁGUA		Unidade de Medida	Regulamento	Valor em Euros
1	Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento	Un.	Art. 71º nº 3 a)	70,00
2	Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento	Un.	Art. 71º nº 3 b)	145,00
3	Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores	Un.	Art. 71º nº 3 d)	50,00
4	Interrupção da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	Un.	Art. 71º nº 3 e)	46,07
5	Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	Un.	Art. 71º nº 3 f)	47,35
6	Suspensão do contrato	Un.	Art. 71º nº 3 g)	35,88
7	Denuncia do contrato	Un.	Art. 71º nº 3 g)	14,90
8	Restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador	Un.	Art. 71º nº 3 h)	24,02
9	Leitura extraordinária de consumos de água	Un.	Art. 71º nº 3 i)	31,67
10	Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador	Un.	Art. 71º nº 3 j)	Preço a pagar à entidade acreditada que efetua a verificação
11	Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária	Un.	Art. 71º nº 3 k)	35,00
12	Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública		Art. 71º nº 3 l)	
12.1	Componente Fixa	Un.		40,73
12.2	Componente Variável (m3)	m3		10,12
13	Deteção de fuga de canalizações da rede predial (por hora)	hora	Art. 71º nº 3 m)	38,21
14	Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial de abastecimento	Serviço	Art. 71º nº 3 n)	Sob orçamento
15	Alteração de contador por motivos imputáveis ao utilizador	Un.	Art. 50º nº 4	Sob orçamento
ABASTECIMENTO DE ÁGUA Ramais e Ampliações		Unidade de Medida	Regulamento	Valor em Euros
16	Ampliação ou reforço de rede (s/ ramal) (≤Ø90)		Art. 16º nº 9	
16.1	Com levantamento e reposição de pavimento (tapete betuminoso, ou outro, na zona da vala)	ml.		57,8700
16.2	Sem levantamento e reposição de pavimento, mas incluindo reposição em tout-venant (ml)	ml.		49,1500
17	Ramal PEAD 1.0Mpa incluindo a caixa para instalação do contador			
17.1	Construção de ramal de ligação com extensão até 20m	Un.	Art. 76º nº 1	Gratuito
17.2	Por cada metro além dos 20m (ml)	ml.	Art. 76º nº 4 a)	32,3302
17.3	Construção de ramal de ligação de rega ou construção de segundo ramal para o mesmo utilizador (un)	Un.	Art. 76º nº 4 b) e d)	332,7538
17.4	Outros ramais	Un.	Art. 76º	Sob orçamento
18	Alteração/Reparação de ramal por motivo imputável ao utilizador		Art. 71º nº 3 c)	
18.1	Até uma distância máxima de 3 metros (un)	Un.		119,3906
18.2	Cada metro linear a mais ou fração (ml)	ml.		30,0000
19	Outras situações	Serviço		Sob orçamento
20	Reparação de ramal por motivo imputável ao utilizador		Art. 71º nº 3 c)	
20.1	Por cada metro a mais além dos 20 m (ml)	ml.		30,0000
20.2	Outras situações	Serviço		Sob orçamento
SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS		Unidade de Medida	Regulamento	Valor em Euros
21	Análise dos projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento	Un.	Art. 71º nº 6 a)	70,0000
22	Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento	Un.	Art. 71º nº 6 b)	145,0000
23	Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores	Un.	Art. 71º nº 6 d)	50,0000
24	Interrupção da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água	Un.	Art. 71º nº 6 e)	78,7100
25	Restabelecimento da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água	Un.	Art. 71º nº 6 f)	63,1300
26	Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento (por hora)	Hora	Art. 71º nº 6 g)	30,0000
27	Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no art.58.º, e sua substituição	Un.	Art. 71º nº 6 h)	Preço a pagar pela aquisição do medidor e sua instalação com a respetiva certificação
28	Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador	Un.	Art. 71º nº 6 i)	Preço a pagar à entidade acreditada que efetua a verificação
29	Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador	Un.	Art. 71º nº 6 j)	31,6694
30	Limpeza de coletores particulares		Art. 71º nº 6 k)	
30.1	Até 1 hora	Hora		92,4318
30.2	Por cada hora além da 1ª hora	Hora		23,1200
31	Recolha transporte e destino final de lamas de fossas sépticas		Art. 71º nº 6 l) e Art. 75º	
31.1	Tarifa fixa	Un.		20,0000
31.2	Tarifa variável (cada cisterna)	m3		17,4 (4,35 €/m3)
32	Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial de saneamento	Serviço	Art. 71º nº 6 m)	Sob orçamento
SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS Ramais e Ampliações		Unidade de Medida	Regulamento	Valor em Euros
33	Ampliação ou reforço de rede (s/ ramal) (Ø200)		Art. 16º nº 9	
33.1	Com levantamento e reposição de pavimento (tapete betuminoso, ou outro, na zona da vala)	ml.		66,7914
33.2	Sem levantamento e reposição de pavimento, mas incluindo reposição em tout-venant (ml)	ml.		58,0720
34	Ramal (Ø125 ou Ø160) e (h=1.0m), incluindo a caixa domiciliária			
34.1	Construção de ramal de ligação com extensão até 20m	Un.	Art. 71 nº 6 c)	Gratuito
34.2	Por cada metro além dos 20m (ml)	ml.	Art. 76º nº 4 a)	47,3552125542464
34.3	Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador (un)	Un.	Art. 76º nº 4 b)	556,603837133581
34.4	Outros ramais	Un.	Art. 76º	Sob orçamento
35	Alteração/Reparação de ramal por motivo imputável ao utilizador		Art. 71 nº 6 c)	
35.1	Até à profundidade de 1.0m (un)	Un.		322,256552423604
35.2	Para profundidades superiores a 1.0m (un)	Un.		340,498539537755
35.3	Por cada metro além dos 20m (ml)	ml.		37,5
36	Outras situações	Serviço		Sob orçamento
OUTROS SERVIÇOS		Unidade de Medida	Regulamento	Valor em Euros
37	Emissão de aviso a notificar da intenção de interrupção de fornecimento/recolha	Un.	Art. 71º nº 7 a)	2,5000
38	Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento e ou saneamento incluindo fornecimento de planta topográfica	Un.	Art. 71º nº 7 b)	36,4061
39	Reparações na via pública nas infraestruturas municipais da responsabilidade de terceiros	Serviços	Art. 71º nº 7 d)	Sob orçamento
40	Taxa de urgência, pedido para disponibilização do serviço nas 24h:00 imediatas	Un.	Art. 71º nº 7 c)	48,0300
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS			Regulamento	Valor em Euros
41	Recolha de resíduos sólidos de grandes produtores, comerciais e industriais		Art. 53º, nº 1 a)	
41.1	Por tonelada ou fração			60,0000
41.2	Acréscimo por cada Km percorrido pela viatura	km		0,1500
42	Operações de silvicultura preventiva, faixas de gestão de combustíveis (FGC) da responsabilidade de privados		Art. 53º, nº 1 b)	
42.1	Limpeza de matos, silvas e desbaste (arbustos e pequenas árvores), incluindo maquinaria de forma a efetuar as referidas ações:			
42.1.1	Por hora	hora		50,0000
42.1.2	Por dia	dia		300,0000
43	Recolha de resíduos das faixas de gestão de combustíveis			
43.2.1	Até 6 m³	m3		100,0000
43.2.2	Acréscimo por cada m³	m3		25,0000
43.2.3	Queima de resíduos das FGC no local do corte	Un.		50,0000
44	Outras operações silvícolas		Art. 53º, nº 2	
44.1	Abate de árvores com grau de risco baixo	Un.		170,0000
44.2	Abate de árvores com grau de risco elevado (interceptar habitações e estradas)	Un.		240,0000

Aos preços indicados acresce IVA à taxa legal em vigor

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Montemor-o-Velho

Ano	2015
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.cm-montemorvelho.pt/index.php/municipio/camara-municipal/documentacao/regulamentos
Data de receção/ última consulta	Maio de 2019
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

prazo máximo de 5 dias úteis contados da solicitação do mesmo, com ressalva de situações de força maior.

2 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

3 — A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do artigo 66.º, ou caducidade, nos termos do artigo 67.º

4 — Os contratos de abastecimento de água e/ou recolha referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 62.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 65.º

Suspensão e reinício dos contratos

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — A suspensão do contrato de abastecimento depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos do previsto na alínea e), do n.º 3, do artigo 71.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão, tendo ainda por efeito a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

4 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 2 do presente artigo o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa desde que cumpridos do n.º 1 e 2 do artigo 66.º, tendo ainda por efeito a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento do fornecimento de água e/ou saneamento, prevista no tarifário em vigor.

Artigo 66.º

Denúncia e resolução do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador ou medidor instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data, na qual será levantado o contador e assumido o término da faturação.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável, pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento da quantia em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

5 — Nos casos referidos em 1 e 2 a denúncia só se torna efetiva após o pagamento das importâncias devidas.

Artigo 67.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 62.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores/medidores, caso existam.

Artigo 68.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores ou utilizadores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses com o limite máximo de 1000 €.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 69.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada alargando-se neste caso o procedimento aos utilizadores não domésticos.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 70.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

3 — Os utilizadores não domésticos dividem-se nas seguintes tipologias de utilizadores:

a) Comércio e indústria compreende as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares;

b) Escolas compreende os consumos de água e drenagem de água residual dos edifícios referentes ao ensino;

c) Serviços compreende os consumos de água e drenagem de água residual em edifícios da administração direta, indireta e empresarial do Estado;

d) Saúde, compreende os consumos de água e drenagem de água residual em edifícios hospitalares, centros de saúde e os demais que prestem cuidados de saúde;

e) Juntas de freguesia compreende os consumos de água e drenagem de água residual de edifícios da responsabilidade das Juntas de Freguesia;

f) Associações compreende os consumos de água e drenagem de água residual de edifícios de associações com fins culturais, recreativas ou desportivas;

g) Os outros consumos compreendem todos aqueles que não estão contemplados nos números anteriores, inclusivamente rega e obras.

4 — A Câmara Municipal de Montemor-o-Velho fixará, por deliberação camarária, no último mês de cada ano as tarifas a aplicar no ano civil seguinte. Caso a Câmara Municipal não fixe novas tarifas, manter-se-á o tarifário em vigor.

Artigo 71.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de Recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 9 de janeiro.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 76.º e artigo 33.º

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;

c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 76.º;

d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

e) Interrupção da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

f) Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

g) Interrupção da ligação do serviço a pedido do utilizador;

h) Restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador;

i) Leitura extraordinária de consumos de água;

j) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

k) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros, obras, zonas de concentração populacional temporária e rega;

l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

m) Detecção de fuga de canalizações da rede predial;

n) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial de abastecimento.

4 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo e expressa em m³ de água por cada trinta dias.

5 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas prevista no artigo 76.º e artigo 33.º;

b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

d) Execução e conservação de caixas de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

6 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 4, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Análise dos projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;

c) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 76.º;

d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;

e) Interrupção da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

f) Restabelecimento da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

g) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

h) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 58.º, e sua substituição;

i) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

j) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;

k) Limpeza de coletores particulares;

l) Recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas;

m) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial de saneamento.

7 — Outros serviços:

a) Emissão de aviso a notificar da intenção de interrupção de fornecimento/recolha;

b) Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento e ou saneamento incluindo fornecimento de planta topográfica;

c) Taxa de urgência, pedido para disponibilização do serviço nas 24h00 imediatas;

d) Reparações na via pública nas infraestruturas municipais da responsabilidade de terceiros, quando decorrentes de intervenções na via efetuadas pelos mesmos;

e) Outros serviços sujeitos a orçamento, nomeadamente serviços com caráter único, esporádico e excecional.

8 — Nos casos em que haja emissão de aviso a notificar da intenção de interrupção de fornecimento/recolha, por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do n.º 6, nem a prevista na alínea e) do n.º 3, ambos do presente artigo.

Artigo 72.º

Tarifa fixa de abastecimento de água

1 — Aos utilizadores é aplicada a tarifa fixa única em função do diâmetro nominal do contador, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

4 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º Nível: até 15 mm;

b) 2.º Nível: superior a 15 e até 20 mm;

- c) 3.º Nível: superior a 20 e até 25 mm;
- d) 4.º Nível: superior a 25 e até 30 mm;
- e) 5.º Nível: superior a 30 e até 40 mm.

Artigo 73.º

Tarifa fixa de recolha de águas residuais

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 74.º

Tarifa variável de abastecimento de água e de saneamento

1 — A tarifa variável, em euros, do serviço de abastecimento de água e recolha de águas residuais urbanas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço de abastecimento de água devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é calculada em função dos escalões de consumo do utilizador não doméstico por cada 30 dias e expressa em €/m³.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

6 — A tarifa variável do serviço de saneamento prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é calculada em função da tipologia do utilizador não doméstico por cada 30 dias e expressa em €/m³.

7 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 75 % do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem águas residuais medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

8 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

9 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 7 ao:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

10 — O coeficiente de recolha previsto no n.º 8 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 9, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

11 — A pedido dos utilizadores não domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica ou que comprovadamente utilizem águas de origens próprias.

12 — Quando haja medição das águas residuais recolhidas a tarifa variável do serviço prestado aos utilizadores é calculada em função dos escalões definidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 75.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³

Artigo 76.º

Execução de ramais de ligação

1 — Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento e saneamento, a entidade gestora fica obrigada a realizar a execução, manutenção e renovação de ramais até 20 m, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, não podendo faturar de forma específica.

2 — Sem prejuízo do descrito no número anterior, os custos inerentes à construção de ramais dedicados de abastecimento e saneamento só devem ser imputados ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respetiva execução, sempre que técnica economicamente viável, deve ser realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, ateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.

3 — É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.

4 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) A extensão do ramal ser superior a 20 m, situação em que se aplica o n.º 2 do presente artigo;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador;
- c) Renovação de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de fornecimento e/ou recolha, por exigências/pedido do utilizador;
- d) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º, com exceção das situações em que o ramal definitivo seja gratuito, e nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

Artigo 77.º

Contador para usos que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, tais como rega, ou instalações para animais.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é única para todos os contadores instalados, determinada com base no calibre virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados, isto é da aplicação da seguinte fórmula:

$$\sqrt{c_1^2 + c_2^2}$$

4 — Se o diâmetro virtual dos contadores instalados para um mesmo utilizador doméstico, calculado nos termos do número anterior, ultrapassar os 15 mm, será aplicada a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos. Nos restantes casos será aplicada a tarifa fixa doméstica.

5 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 78.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 79.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores poderão beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social:

Serem beneficiários de Rendimento Social (RSI);

Serem beneficiários de Pensão Social de velhice ou invalidez cujo rendimento *per capita*, do agregado familiar, seja igual ou inferior ao valor da pensão social;

Outros consumidores cujo rendimento *per capita* do agregado familiar, seja igual ou inferior a 50% do Salário Mínimo Nacional;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse cinco elementos;

b) Utilizadores não domésticos:

i) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade/interesse público legalmente constituídas, cuja ação social, desportiva, cultural ou recreativa o justifique, nomeadamente porque a água é de uso essencial para a prossecução da sua atividade;

ii) Tarifário especial de apoio às empresas legalmente constituídas e em laboração, em situação de dificuldades económicas financeiras, desde que devidamente comprovadas e em que o preço da água constitua fator determinante para continuidade de laboração;

iii) Tarifário especial de incentivo, aplicável às empresas em laboração e em função do número de postos de trabalho criados e/ou função económica local relevante, em que o preço da água seja um fator determinante na atividade principal da empresa.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na redução em 50% na tarifa pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas;

c) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do escalão social, até ao limite mensal de 15 m³;

d) Para consumos superiores a 15 m³, aplicação das tarifas de acordo com os escalões do tarifário doméstico.

3 — O tarifário familiar para utilizadores domésticos consiste:

a) No alargamento do 2.º escalão de consumo a partir do qual a tarifa variável é única e corresponde ao valor praticado para o 2.º escalão, até ao limite de 25 m³;

b) Para consumos superiores a 25 m³, aplicação das tarifas de acordo com os escalões do tarifário doméstico.

4 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste:

a) Na aplicação de uma tarifa variável única expressa em €/m² por cada trinta dias até ao limite de 75 m³.

b) Para consumos superiores a 75 m³, aplicação das tarifas de acordo com os escalões do tarifário não doméstico.

5 — O tarifário especial para utilizadores não domésticos consiste:

a) Na aplicação de uma tarifa variável única expressa em €/m³ por cada trinta dias até ao limite de 75 m³ para um número de postos de trabalho criados ≤ 25;

b) Na aplicação de uma tarifa variável única expressa em €/m³ por cada trinta dias até ao limite de 150 m³ para um número de postos de trabalho criados > 25;

c) Para consumos superiores aos definidos nas alíneas anteriores são aplicáveis as tarifas de acordo com os escalões do tarifário não doméstico.

6 — Poderá o Município isentar ou reduzir o pagamento dos serviços de água e saneamento, a agregados familiares no caso de comprovada situação de carência económica e social e enquanto tal situação se justificar.

Artigo 80.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — A aplicação das tarifas sociais/especiais aos utilizadores (domésticos e não domésticos), depende de requerimento a apresentar à Entidade Gestora, o qual será apreciado pelos serviços técnicos da

Câmara Municipal de Montemor-o-Velho e submetido a decisão do Executivo Municipal.

2 — O requerimento a que se refere o n.º 1 deverá ser entregue devidamente instruído, com documentos oficiais comprovativos da situação, e será analisado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais do requerente no caso de se julgar conveniente, garantindo a confidencialidade dos dados.

3 — Os elementos instrutórios referidos no número anterior serão solicitados pelo Município na sequência da apresentação do requerimento e serão todos aqueles que se julgarem necessários para fundamentar de forma idónea e objetiva a situação de carência económica e social alegada.

4 — No ato de requerimento para a atribuição da tarifa Social, e de acordo com a situação específica do utilizador doméstico, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Fotocópia do BI ou cartão de Cidadão;

b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;

c) Declaração de rendimentos (IRS), do ano anterior e demonstração de liquidação;

d) Cópia dos três últimos recibos de vencimentos;

e) Declaração da Segurança Social em como auferir o Rendimento Social de Inserção;

f) Declaração da situação de pensionista (com valor mensal da pensão);

g) Declaração do Centro de Emprego que comprove a situação de desempregado;

h) No caso de não apresentar declaração de IRS deve apresentar os seguintes documentos:

i) Declaração negativa da Repartição de Finanças;

ii) Declaração de inscrição no Centro de Emprego;

i) Declaração comprovativa da composição do Agregado Familiar atestado pela Junta de Freguesia de área de residência e local de consumo;

j) Declaração de frequência de escolaridade obrigatória (no caso de famílias com filhos em idade escolar);

k) Outro qualquer documento que se mostre imprescindível para apreciação e análise da situação em apreço.

5 — No ato de requerimento para a atribuição da tarifa especial familiar, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Fotocópia do BI ou cartão de Cidadão;

b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;

c) Declaração de rendimentos (IRS), do ano anterior e demonstração de liquidação de todos os membros do agregado familiar;

d) Comprovativo de domicílio fiscal de todos os membros do agregado familiar.

6 — Para efeitos do ponto ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º (tarifário familiar), consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

7 — Os utilizadores não domésticos previstos no n.º 1, da alínea b), ponto i), do artigo 79.º (tarifa social), para beneficiarem de tarifa social terão que comprovar a qualidade de organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou de entidades de reconhecida utilidade/interesse público, cuja ação social, desportiva, cultural ou recreativa o justifique, devendo apresentar para o efeito os seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos;

b) Documento emitido pelo Executivo Municipal do reconhecimento do Interesse Municipal da respetiva organização;

c) Outro qualquer documento que se mostre imprescindível para apreciação e análise da situação em apreço.

8 — Os utilizadores não domésticos previstos no n.º 1, alínea b), ponto ii), e iii) do artigo 79.º (tarifário especial de apoio às empresas e tarifário especial de incentivo), para beneficiarem de qualquer tarifa especial, devem apresentar para o efeito os seguintes documentos:

a) Certidão do registo comercial;

b) Cópia do cartão da empresa/pessoa coletiva;

c) Documento comprovativo do número de postos de trabalho.

d) Outro qualquer documento que se mostre imprescindível para apreciação e análise da situação em apreço.

9 — Os benefícios previstos nos números anteriores são concedidos por períodos de um ano e tão-somente enquanto se verificar a situação que lhe deu origem, podendo sucessivamente renovado por igual período de tempo, sendo que a Entidade Gestora procederá à notificação dos utilizadores com antecedência de 30 dias antes do seu término.

10 — Caso durante o período de vigência do benefício cessem as condições que determinaram a sua atribuição, os beneficiários deverão comunicar este facto aos serviços da Entidade gestora.

11 — Quando se julgar conveniente, os serviços competentes da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, procederão a uma avaliação da situação, para determinar a renovação do mesmo.

12 — A tarifa é aplicada no período de faturação imediato ao da aprovação do requerimento.

Artigo 81.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais são aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pela Entidade Gestora nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no sítio da Internet.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 82.º

Periodicidade e requisitos de faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas pela Entidade Gestora é mensal.

2 — O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade mensal, bem como no caso de o serviço de saneamento ser faturado de forma autónoma.

3 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 55.º e artigo 60.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 83.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água e/ou serviço de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento de água, ou serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de recolha de águas residuais. O abastecimento de água e o serviço de águas residuais não são funcionalmente dissociáveis.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à repercussão da taxa de recursos hídricos, que sejam incluídos na mesma fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável, podendo a entidade gestora admitir ainda a suspensão no caso de rotura.

6 — A apresentação de reclamação escrita nos termos do descrito no número anterior e no caso do consumo de água ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas aos serviços de abastecimento e saneamento, incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador proceda como anteriormente indicado.

7 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo medidor, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária deste após ter sido informado da tarifa aplicável.

8 — Nos casos referidos nos números 5, 6 e 7, e caso se comprove a ocorrência de rotura, a qual terá sempre de ser informada/verificada

pela fiscalização, ou erro de medição que terá de ser verificado pelos serviços técnicos, o valor da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água e/ou saneamento, incidirá sobre o consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora, ou pelo consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

9 — Em caso de roubo ou furto de água para além da coima prevista o infrator terá de suportar um valor similar ao histórico no mesmo período. Em caso de inexistência de histórico suportará o valor similar ao consumo verificado por utilizadores com características idênticas.

10 — Nos casos referidos no número anterior aplicar-se-á igual metodologia no que se refere à recolha de águas residuais caso exista.

11 — O atraso no pagamento da fatura, para além da data limite, implica a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

12 — O atraso no pagamento da fatura, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à interrupção do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

13 — Independentemente da interrupção do serviço de fornecimento de água e selagem do contador, nos termos do número anterior, o atraso no pagamento da fatura, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder ao envio da dívida para execução fiscal.

14 — Quando não seja possível interromper o fornecimento de água poderá a Entidade Gestora proceder à interrupção do serviço de saneamento nos termos do número anterior.

15 — Quando se verifique a interrupção do serviço de fornecimento de água ou saneamento nos termos descritos nos números anteriores, o respetivo contador só é retirado pela Entidade Gestora após notificação ao utilizador da data em que tal irá ocorrer e da concessão de novo prazo para pagamento do devido.

16 — Não pode haver interrupção do serviço de abastecimento de água e/ou do serviço de saneamento de águas residuais, nos termos dos n.ºs 11 e 12 do presente artigo, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

17 — A notificação prevista no n.º 12 do presente artigo, é enviada por correio registado ou outro meio equivalente, devendo aquele conter: justificação da interrupção, os meios de que dispõe para evitar a interrupção e para que seja restabelecido o serviço. O custo do registo é imputado ao utilizador em mora.

Artigo 84.º

Pagamento em prestações

1 — Em caso de comprovada situação económica deficitária, por parte do utilizador, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento fracionado do montante a liquidar, incluindo valores referentes à interrupção e restabelecimento, mediante requerimento apresentado pelo utilizador e parecer prévio dos serviços técnicos da Ação Social da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

2 — Poderá ainda ser autorizado excecionalmente o pagamento em prestações/fracionado mediante requerimento do utilizador, em casos devidamente fundamentados e desde que os valores em dívida o justifiquem.

3 — O requerimento a que se refere o n.º 1 deve ser entregue devidamente instruído com documentos oficiais comprovativos da situação de carência e será analisado pelos serviços competentes da Câmara Municipal, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais, garantindo a confidencialidade dos dados.

Artigo 85.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador/medidor por motivos imputáveis ao utilizador.